



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS nº 486, de 2017)

Dê-se ao art. 2º, VI, do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
VI – observância, pela associação, das normas de direito público sobre licitação, contratação, prestação de contas e admissão de pessoal;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2017, dispõe sobre a associação de municípios. Em seu art. 2º, VI, prevê que a associação editará regulamento próprio estabelecendo um procedimento licitatório simplificado para a contratação de obras, produtos e serviços e um procedimento seletivo simplificado de contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do que preceituam os arts. 22, XXVII, 37, II e XXVII, e 70, parágrafo único, da Constituição, não há como dispensar as associações de municípios das exigências que são feitas às demais entidades da Administração Pública. Tais associações são criadas por entes federados, seus associados são Municípios, suas receitas provêm deles e suas atividades são direcionadas à realização de interesses dessas pessoas jurídicas de direito público. Não há como, artificialmente, pretender excluí-las do rol de entes integrantes da Administração Pública. Seu perfil é semelhante ao de um consórcio público, para o qual a legislação determina a observância das normas de direito público em suas licitações, contratações, prestações de contas e admissões de pessoal. Por isso,

SF/21872.58135-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

também as associações de municípios devem se submeter ao regime jurídico administrativo.

Com a certeza de que esse ajuste se revela imprescindível, inclusive para afastar discussões quanto à própria constitucionalidade da futura lei, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21872.58135-56